



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 134-57.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL-RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC - CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: EDVANIA DAS CHAGAS VANI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61, da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por EDVANIA DAS CHAGAS VANI (fls. 53-55), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Recurso Eleitoral n.º 134-57.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL-RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC - CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: EDVANIA DAS CHAGAS VANI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

Em observância ao despacho da folha 56, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 35-36) interposto por EDVANIA DAS CHAGAS VANI em face da sentença (fls. 30-31) que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de vereadora, no pleito de 2016, no município de Rosário do Sul/RS, por ausência de quitação eleitoral, julgando procedente a impugnação de registro de candidatura proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A sentença considerou que, no histórico da eleitora, consta ativo o código “ASE 094 – Ausência às Urnas”, em relação à eleição de 05/10/2014, e que a mesma não logrou produzir prova em sentido contrário. Nessa perspectiva, em face da ausência de quitação eleitoral, o pedido de registro de candidatura de EDVANIA DAS CHAGAS VANI restou indeferido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nas razões recursais (fls. 35-36), a recorrente postulou a reforma da sentença, para efeito de ser deferido o registro de sua candidatura, asseverando, em suma, que o documento juntado à fl. 28 comprova seu comparecimento às urnas.

Com as contrarrazões ofertadas pelo MPE (fls. 39-40), foram os autos remetidos ao TRE-RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 44-46).

Sobreveio acórdão pelo desprovimento do recurso (fls. 49-51), assim ementado (fl. 49):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Eleições 2016. Acolhida a impugnação ministerial e indeferido o registro de candidatura, por falta de quitação eleitoral. A ausência injustificada ao primeiro turno da eleição de 2014 inviabiliza o pretendido registro, de acordo com o art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97. Falta de quitação eleitoral que ainda perdura nos registros do sistema ELO, segundo consulta datada de 12.9.2016. Tese defensiva contraditória, ao imputar à própria Justiça Eleitoral a responsabilidade pela falta de comprovante de justificativa do primeiro turno. Indeferimento do registro. Provimento negado.

Em face dessa decisão, a pretensa candidata interpôs recurso especial (fls. 53-55). Argumenta, em síntese, que, quando compareceu para justificar seu voto, não lhe foi fornecido o comprovante de justificativa pertinente ao primeiro turno, sob a alegação de que não havia sistema ativo, razão pela qual possui comprovante apenas quanto ao segundo turno.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Inadmissibilidade do recurso especial

A análise das alegações de EDVANIA DAS CHAGAS VANI, no sentido de que não lhe foi fornecido, pela Justiça Eleitoral, o comprovante pertinente ao primeiro turno, demanda o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ e nº 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Assim, o recurso é manifestamente inadmissível, nos termos das súmulas acima mencionadas, tendo em vista que sua análise implica revolvimento fático-probatório.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a ausência de quitação eleitoral da recorrente.

A questão atinente à comprovação da quitação eleitoral, condição de registrabilidade de candidatura prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, sem a qual o registro de candidatura merece ser indeferido. Segue o referido dispositivo:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral; (grifado)

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

No caso concreto, a concessão de certidão de quitação eleitoral foi impossibilitada pela “ausência às urnas” da pretensa candidata (fl. 14). Ressalta-se, conforme esclarecido pela sentença, que a ausência às urnas refere-se à eleição realizada em **05/10/2014** – primeiro turno-, sendo que o comprovante de justificativa apresentado à fl. 28 não favorece à pretensão da recorrente, tendo em vista que é relativo ao segundo turno das eleições de 2014.

Assim, conclui-se que a recorrente, de fato, não preencheu o requisito da quitação eleitoral no momento em que o requerimento de registro de candidatura foi apresentado à Justiça Eleitoral.

Ademais, como muito bem destacou o TRE-RS, em seu acórdão (fls. 49-51):

(...) Assim, nas suas contraditórias argumentações para escusar a ausência de quitação eleitoral quanto ao primeiro turno de 2014, junto ao magistrado de piso, alegou que a Justiça Eleitoral deixou de lhe fornecer o comprovante de justificativa de ausência de votação em 5.10.2014, e, por outro lado, junto a este Tribunal, alegou que o magistrado de origem não recebeu a justificativa que acostara e que havia sido fornecida pela Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por derradeiro, consigno que não pode ser invocada em favor da linha de defesa adotada a falta de familiaridade com os procedimentos de justificativa de voto. Compulsando-se os assentamentos da Justiça Eleitoral, verifica-se que a pretensa candidata não compareceu às urnas no pleito de 5.10.2008, tendo, no entanto, realizado o respectivo procedimento de justificativa. Da mesma forma com relação aos pleitos de 03.10.2010, 31.10.2010, 07.10.2012, além do segundo turno de 2014 (26.10.2014).

Por conseguinte, ante a falta de quitação eleitoral por ausência às urnas na eleição de 5.10.2014, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. (grifado).

Por fim, insta consignar, nos termos da jurisprudência pacífica, que o regular exercício do voto, dentre outras obrigações, integra o conceito de quitação eleitoral atualmente previsto no § 7º do art. 11 da Lei das Eleições, tal como as seguintes ementas ilustram:

Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas.

1. A Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, positivou entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

2. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do art. 11 da Lei das Eleições, abrange, entre outras obrigações, o regular exercício do voto.

3. Em face dessas disposições, efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, é de se inferir a falta de quitação eleitoral, ensejando o indeferimento do pedido de registro.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 419380, Acórdão de 05/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/10/2010) (grifado).

Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. **Eleitor que, à época do requerimento, não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral por ausência às urnas.**

A função jurisdicional do magistrado lhe confere competência para apreciar de ofício as condições de elegibilidade. Irrelevância da não-interposição de impugnação. A aferição das condições de elegibilidade deve ser realizada quando da apresentação do pedido de registro.

Inobservância do disposto na norma do artigo 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Provimento negado.
(TRE-RS - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 54,
Acórdão de 07/08/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO
ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data
07/08/2008) (grifado).

Verifica-se, assim, que não há qualquer mácula na interpretação da lei que possa ser corrigida em sede de recurso especial.

Pelas razões expostas, no mérito, merece ser desprovido o recurso especial, devendo ser mantido o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de EDVANIA DAS CHAGAS VANI, em razão da ausência de quitação eleitoral.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\anvtpbp4munsc24ef1f974089335432745264160926230033.odt